



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002207-55.2014.815.0141

RELATOR(A) : Juiz Ricardo Vital de Almeida

EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO(A) : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22.718)

**EMBARGADOS : Davi Luiz Freitas da Silva, representado por sua genitora
Maria do Carmo de Sá Freitas Silva
Maria do Carmo de Sá Freitas Silva**

PROCURADOR(A): Cicero Heder Gadelha Martins (OAB/PB Nº 17801)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANIFESTAÇÃO
DA PARTE EMBARGANTE NO SENTIDO DE
DESISTIR DO RECURSO – POSSIBILIDADE –
PREJUDICIALIDADE DO RECURSO –
INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III DO CPC/15 –
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

- A desistência do recurso independe da anuência da parte adversa, nos termos do art. 999 do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em face do Acórdão (fls. 118/121) que deu provimento parcial à Apelação por ele interposta apenas para determinar que a condenação total seja rateada entre Maria do Carmo de Sá Freitas Silva e Davi Luiz Freitas da Silva, ficando esta quota-parte depositada em uma conta poupança judicial, somente autorizado o levantamento, enquanto perdurar a menoridade, mediante comprovação de que os valores serão revertidos em benefício do menor.

Nas razões dos presentes Embargos, o Embargante afirma que o polo ativo da presente demanda é integrado apenas por Davi Luiz Freitas da Silva, devendo a condenação se dar apenas na quota-parte respectiva deste (fls.

123/126).

Às fls. 158 e 163, o Embargante atravessou petições requerendo a desistência do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

A comunicação da desistência dos embargos manifestada às fls. 158 e 163 provoca a cessação da jurisdição desta instância recursal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento da demanda.

Vale lembrar que a desistência do recurso independe da anuência da parte adversa, nos termos do art. 998 e 999 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz legal, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RECORRIDA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. - É plenamente possível que o Recorrente desista do Recurso sem a necessidade de anuência da parte Recorrida, conforme o art. 998 do novo CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003668320068150471, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 11-07-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA. - "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." (Art. 998

do Novo código de Processo Civil). (TJPB -
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00044643420118150731, - Não possui -, Relator DES.
JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-06-2018)

Na mesma direção, preceitua o art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao dispor sobre as atribuições do Relator:

Art. 127 – São atribuições do relator:

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.

Posta a questão nesses termos, resta prejudicada a análise do recurso, razão pela qual, nos termos dos arts. 998 e 932, III do CPC¹ c/c art. 127, XXX do RITJPB, **NÃO CONHEÇO** do recurso, ante a sua manifesta prejudicialidade.

Uma vez encerrado o ofício jurisdicional desta relatoria, certifique a Gerência de Processamento o seu trânsito em julgado e providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

P. I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G/09

¹Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

]III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;